PROJETO DE LEI Nº 693/13

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as agências bancárias e estabelecimentos comerciais em manter um exemplar do Estatuto do Idoso para a livre consulta, no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1° - Ficam as agências bancárias e os estabelecimentos comerciais obrigados a manterem um exemplar do Estatuto do Idoso, Lei 10.741, de 1° de outubro de 2003, disponível para livre consulta, no âmbito do Município de Salvador.

Parágrafo Único - O exemplar a que se refere o "caput" deste artigo deverá estar exposto em local visível e de fácil acesso aos idosos e/ou demais interessados em realizar consulta.

Art.2° - As agências bancárias e os estabelecimentos comerciais ficarão obrigados a manterem em local visível e de fácil leitura aviso com os seguintes dizeres:

I - "Este estabelecimento/Esta agência possui exemplar do Estatuto do Idoso, Lei n°
10.741, de 1º de outubro de 2003, disponível para livre consulta".

Art.3° - Fica a cargo do órgão municipal competente a fiscalização e a aplicação das sanções cabíveis pelo descumprimento desta norma.

Art.4° - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art.5° - As despesas decorrentes da execução desta norma correm por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessárias.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

O desrespeito aos idosos em diversos estabelecimentos comerciais e/ou financeiros é, infelizmente, uma triste realidade que assola nossa sociedade. Os aborrecimento e desconforto às pessoas da terceira idade ou "melhor idade", como queiram, podem ser contidos se os aproximamos materialmente dos seus direitos.

A Constituição Federal do nosso Estado é clara em dispor que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso os direitos de cidadania, bem como a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar. Sendo assim, esta norma tem como prioridade garantir que os direitos dos idosos sejam atendidos, facilitando o acesso ao Estatuto do Idoso com a finalidade de erradicar, ou ao menos diminuir, a discriminação que, excepcionalmente, ainda está presente em nosso cotidiano.

Segundo o Estatuto do Idoso, artigo 2º, "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade". É dever de todos a cada dia permitir o gozo de tais direitos.
Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta norma.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2013
MARCELL MORAES